

## **LEI Nº 2.523, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003**

### **Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização Sanitária do Município de Santa Rita do Passa Quatro.**

**NELSON SCORSOLINI**, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### **DA INCIDÊNCIA**

**Artigo 1º** - A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, controle e fiscalização e outros atos administrativos referentes à proteção, promoção e preservação das atividades de interesse à saúde e meio ambiente, sendo devido na conformidade das tabelas anexas à presente Lei.

#### **DOS CONTRIBUINTES**

**Artigo 2º** - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou aquele que der causa a prática de algum ato decorrente da atividade do poder de polícia, cuja atividade está sujeita a fiscalização sanitária.

#### **DO CADASTRO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO**

**Artigo 3º** - Para fins de cadastramento, emissão, renovação, alteração, cancelamento e suspensão da Licença de Funcionamento dos estabelecimentos e equipamentos de interesse à saúde, localizadas no município de Santa Rita do Passa Quatro, cujo cadastramento é obrigatório junto ao Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária – CEVS, para força da Lei Estadual nº 10.083/98 (Código Sanitário Estadual), combinada com o Decreto Estadual nº 44.954/00, os órgãos competentes da vigilância sanitária municipal, aplicarão, respeitadas as disposições específicas previstas na Lei Municipal, as normas constantes da Portaria CVS-16 de 24 de outubro de 2003, do Centro de Vigilância Sanitária da Secretária de Saúde do Estado de São Paulo.

**Artigo 4º** - Os estabelecimentos e equipamentos de interesse à saúde, passam a ser identificados por meio de um número padronizado no Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária – CEVS, DO Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – SEVISA.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos desta Lei, o número padronizado a que se refere o “caput” deste artigo é denominado número CEVS.

**Artigo 5º** - O deferimento da solicitação para fins de cadastro definitivo ou de Licença de Funcionamento concretiza-se após constatação das exigências legais, resultando da emissão definitiva do Numero CEVS – conforme Portaria CVS 16, de 24 de outubro de 2003.

**Artigo 6º** - A Licença de Funcionamento passa a vigorar a partir da data do deferimento da solicitação, devendo ser emitida conforme a Portaria CVS 16, e tornada pública em Diário Oficial ou em outro meio de divulgação.

**Artigo 7º** - O prazo de validade da Licença de Funcionamento é de um (01) ano a partir da data de deferimento de sua solicitação.

**Artigo 8º** - Os estabelecimentos que, por força de legislação específica, estão obrigados à renovação da Licença de Funcionamento, devem requerê-la junto ao Órgão de vigilância sanitária competente, até 60 ( sessenta ) dias antes de expirar sua validade, ficando assegurado ao interessado o direito de requerê-la até o último dia do período de sua vigência.

**§ 1º** - Para fins de renovação de Licença de Funcionamento é imprescindível à assinatura do responsável técnico no formulário de Informações em Vigilância Sanitária.

**§ 2º** - Os estabelecimentos a que se refere o “ caput “ deste artigo devem apresentar, junto com a solicitação de Renovação, o comprovante de pagamentos da taxa de fiscalização, dispensando-se a apresentação da Licença de Funcionamento anterior.

#### **DA RESPONSABILIDADE LEGAL E TÉCNICA**

**Artigo 9º** - O Termo de Responsabilidade Técnica é parte integrante da Licença de Funcionamento.

**§ 1º** - O responsável técnico, seja pelo estabelecimento e ou pelo equipamento de interesse à saúde, deve assinar a Licença de Funcionamento em duas vias, onde uma será detida pela responsável pelo estabelecimento e ou equipamento e, a outra, que será incorporada ao processo.

#### **DA TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO**

**Artigo 10** - A taxa de que trata esse título será cobrada de acordo com as tabelas I e II anexa à presente Lei.

**Artigo 11** – A Licença de Funcionamento é o documento que permite o exercício de atividades no âmbito da vigilância sanitária, e será expedido pela autoridade competente após o cumprimento da respectiva taxa.

**Artigo 12** – A Licença de Funcionamento poderá ser cassada e o estabelecimento interdito, quando deixar de existir as condições de legitimaram a sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações expedidas pelo setor competente da secretária da saúde.

**Artigo 13** - Os estabelecimentos descritos na Tabela “I” e “II” ficam obrigados a renovar sua licença anualmente.

**Parágrafo Único** – Ficam isentos de renovar sua licença anualmente, os descritos na “Tabela I” letras “h” e “i”.

**Artigo 14** - Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrado no item em que a taxa for de maior valor.

**Artigo 15** - A taxa de expedição de segunda via de Alvará corresponderá a 1/3 (um terço) do valor fixado nas tabelas anexas.

**Artigo 16** – Para o Termo de Responsabilidade Técnica fica estipulado a taxa de valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor de referência.

### **DO CÁLCULO**

**Artigo 17** - O valor da taxa será fixado de acordo com as Tabelas I e II, em anexo.

### **DO LANÇAMENTO**

**Artigo 18** – O recolhimento das taxas decorrentes do Poder de Polícia far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço público ou a prática do ato que origine seu lançamento, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, devendo ser revertidas para o fundo municipal da saúde e utilizadas na melhoria e manutenção da vigilância sanitária.

**Artigo 19** – As infrações às normas relativas ao tributo aqui disciplinado, sujeitam o infrator às penalidades a seguir indicadas, sem prejuízo de outras medidas administrativas, civis, e criminais, além da aplicação de outras sanções contidas na Lei 10.083/98, Decreto Estadual 12.342/78, Lei Municipal 2205/97 e demais dispositivos legais.

**Artigo 20** – Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis, a inobservância dos momentos e prazos estabelecidos para solicitação da prática de quaisquer dos atos enumerados ou para pagamento da taxa correspondente sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

- a) multa de 20 % (vinte por cento) do valor da taxa devida, para iniciar as atividades sem estar de posse da competente Licença de Funcionamento sanitário.
- b) Multa de 20 % (vinte por cento) do valor da taxa devida, por deixar de requerer vistoria anual periódica, conforme determina a presente Lei

**Parágrafo Único** - para os fins de aplicação de multas previstas no Regulamento baixado pela 10.083/98, (Decreto Estadual n.º 12.342/78), Lei Municipal n.º 2.205, de 10/11/1997 e demais positivos legais, ficam fixados os seguintes percentuais sobre o valor de referência:

**A** - Infração Leve..... De 140 % ..... à ..... 600 %.

**B** - Infração Grave..... De 690 % ..... à ..... 1300 %.

**C** - Infração Gravíssima..... De 1370 % ..... à ..... 4920 %.

## **DO PROCEDIMENTO**

**Artigo 21** - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos na Lei 10.083/98 e demais dispositivos legais pertinentes.

**Artigo 22** - O servidor ou autoridade que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o recolhimento da respectiva taxa ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo da obrigação pelo tributo não recolhido, bem como pela multa cabível.

## **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Artigo 23** - As infrações às normas relativas ao tributo sujeitam o infrator às penalidades a seguir indicadas, sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis:

**I** - infrações relativas aos documentos de recolhimento do tributo - multa equivalente a 270% (duzentos e setenta por cento) do valor referência, aos que adulterarem ou falsificarem documentos de recolhimento do tributo e/ou autenticação mecânica, ou, ainda, de forma a contribuir para a prática de adulteração ou falsificação.

**Parágrafo Único** - sujeitar-se-ão também à multa prevista no inciso **I** os que, tendo conhecimento do fato, conservarem, por mais de 8 (oito) dias, documentos de recolhimento adulterado ou falsificado, sem a adoção de providências perante a autoridade competente.

**Artigo 24** - Para cálculo das multas deve ser considerado o valor de referência vigente no 1º dia útil do mês em que se lavrar auto de infração.

## **DA ISENÇÃO**

**Artigo 25** – As micros empresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) devem apresentar por ocasião da solicitação de renovação ou emissão da licença, o comprovante expedido por órgão com competência legal para tal fim, com o objetivo de isenção de taxa, quando for o caso.

**Artigo 26** - Ficam excluídas da isenção referida no artigo anterior as micro-empresas cujas atividades se relacionam às condições de funcionamento de estabelecimentos sob a responsabilidade de farmacêuticos, químicos e outros titulares de profissões afins.

**Artigo 27** - Nos casos omissos e não previstos nesta Lei, ficam adotados todos os dispositivos e determinações legais oriundos do Código Sanitário do Estado de São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual n.º 12.342/78, Lei 10.083/98, Regulamentos, Portarias, Normas

Regimentais e demais atos de autoria da Secretaria de Estado da Saúde, a Portaria CVS 16, de 24 de outubro de 2.003

**Artigo 28** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, revogando a Lei nº 2.483 de 18 de dezembro de 2002.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 18 de dezembro de 2003.

**NELSON SCORSOLINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 18 de dezembro de 2003.

**ALDERICO MIGUEL ROSIN**  
**PROCURADOR**

**CARLOS ROBERTO STAINÉ PRADO**  
**ASSESSOR TÉCNICO**

**MILTON APARECIDO FERREIRA**  
**DIRETOR PLANEJ./CONTROLE**

**OSVALDO DE SOUSA MARTINS JUNIOR**  
**DIRETOR ADMINISTRATIVO**

**TABELA I - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

**1** - Vistoria para expedição de Licença de Funcionamento quando do início das atividades, alteração de local, alteração de atividade e renovação anual.

**1.1.** - Estabelecimentos sob responsabilidade de Médicos, Dentistas, Farmacêuticos, Químicos e outros titulares de profissões afins, de que trata o Decreto Estadual n.º 12.479, de 18 de outubro de 1978, que complementa o Decreto n.º 12.342, de 27 de setembro de 1978, conforme estabelecido pelo artigo 26 desta Lei:

<b>Gênero de Estabelecimento:</b> Serviços Relacionados à Saúde	Alíquotas Sobre o Valor de Referência
<b>a</b> - Farmácia	552 %
<b>b</b> – Drogeria	360 %
<b>c</b> - Consultório ou Clínica de Fisioterapia, Psicologia, Enfermagem, Nutrição, Fonoaudióloga, Terapia Ocupacional e Similar	383 %
<b>d</b> – Instituto de Beleza sem responsabilidade médica, pedicuro e pedólogo	120 %
<b>e</b> - Ótica e Laboratório de Ótica	274 %
<b>f</b> - Laboratório de Análise Clínica	552 %
<b>g</b> - Estabelecimento que se destina à prática de esportes com responsabilidade técnica	514 %
<b>h</b> - Estabelecimento de Assistência Médica ou Veterinária:	
- Clínica Médica ou Veterinária	274 %
- Consultório Médico ou Veterinário	189 %
- Equipamento de Radiologia	189 %
<b>i</b> - Estabelecimento de Assistência Odontológica:	
- Clínica Odontológica	274 %
- Consultório Odontológico	189 %
- Equipamento de Radiologia	189 %
<b>j</b> - Laboratório e/ou Oficinas de Prótese Dentária	274 %
<b>k</b> - Vistoria de Veículos para Transporte e Atendimento de Doente Terrestre	105 %
<b>l</b> - Casa de Repouso e Casa de Idoso sem Responsabilidade Médica (Pousada)	331 %
<b>m</b> - Distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfume e saneantes domissanitários	514 %
<b>n</b> - Aplicadora de produtos saneantes domissanitários, desinsetização	514 %
<b>o</b> - Dispensário, Postos de Medicamentos e Ervanário	383 %
<b>p</b> - Distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e saneantes domissanitários	383 %
<b>q</b> – Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumo farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfume, produto de higiene e saneantes domissanitários	383 %
<b>r</b> – Estabelecimento que se destina a pratica de esportes sem responsabilidade técnica	274 %
<b>s</b> - Demais Estabelecimentos não especificados, sujeitos à Fiscalização	443 %

## TABELA II - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA:

1 - Vistoria para expedição de Licença de Funcionamento quando do início das atividades, alteração de local , alteração de atividade e renovação anual.

1.1. - Estabelecimentos com atividades relativas a Bebidas e Alimentos, de que trata o Decreto Estadual n.º 12.486, de 20 de outubro de 1978, que complementa o Decreto Estadual n.º 12.342, de 27 de setembro de 1978.

<b>Gênero do Estabelecimento:</b> Relacionados com Gêneros Alimentícios	Alíquotas Sobre o Valor de Referência
<b>A</b> - Indústria de Produtos Alimentícios	632 %
<b>B</b> - Supermercados e Congênere	899 %
<b>C</b> - Distribuidora e Depósito de Alimento, Bebida e Água Mineral	514 %
<b>D</b> - Restaurante, Churrascaria, Rotisserie, Pizzaria, Padaria, Confeitaria e Sorveteria e similar	514 %
<b>E</b> - Fabricação de Sorvete	632 %
<b>F</b> - Comércio de ovo, bebida, quitanda e bar	274 %
<b>G</b> – Açougue, Avícola, Peixaria, Lanchonete e Pastelaria	383 %
<b>H</b> – Merceria e Congênere	383 %
<b>I</b> – Comércio de Laticínios e Embutidos	383 %
<b>J</b> - Comércio Atacadista e Distribuidora de Gêneros de Alimentícios	514 %
<b>K</b> - Vistoria de veículos para transporte de alimento	274 %
<b>I</b> - Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos à fiscalização	443 %

## 2. - TABELA III - RUBRICA DE LIVROS

2.1. - A taxa de Rubrica dos Livros dos estabelecimentos sujeitos à Fiscalização Sanitária é de :

<b>LIVROS:</b>	Alíquotas Sobre o Valor de Referência
<b>A</b> - Livros até 100 folhas	47 %
<b>B</b> - Livros de 101 a 200 folhas	105 %
<b>C</b> - Livros acima de 200 folhas	132 %